



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° CM 001/2022

Torna obrigatório o cumprimento do Programa de Integridade nas contratações públicas que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes aprova, e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A empresa contratada, pela administração pública, para execução de obra ou serviço de engenharia com valor superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) e de serviços ou compras com valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), deverá implementar o Programa de Integridade, e cumpri-lo durante toda a execução do contrato administrativo.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se, como Programa de Integridade, o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, de políticas e de diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município.

§ 2º - Os valores citados, no caput deste artigo, se referem ao custo total do contrato no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - O disposto, no caput deste artigo, se aplica à administração pública direta e indireta do Município e a qualquer fundação, associação, sociedade empresarial nacional ou estrangeira com sede ou filial no Brasil, entidade ou pessoa que celebre, com o Município, instrumento jurídico que envolva repasse ou gestão de recursos públicos.

§ 4º - A obrigatoriedade de cumprimento do Programa de Integridade, de que trata o caput deste artigo, deverá ser prevista no respectivo edital de licitação.

Art. 2º - Nas contratações celebradas, antes da entrada em vigor desta lei, e cujos valores ultrapassem os limites, previstos no caput do art. 1º, a empresa contratada ficará obrigada a



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

implementar o Programa de Integridade, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da assinatura do respectivo termo aditivo.

Parágrafo único - A implementação, de que trata o caput deste artigo, fica a cargo da empresa contratada, sem direito a ressarcimento pela administração pública.

Art. 3º - O Programa de Integridade será avaliado e orientado pelos seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no âmbito de processo licitatório, na execução de contrato administrativo ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiro, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorização, licença, permissão e certidão;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XI - medidas disciplinares para os casos de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidade ou infração detectada e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedor, prestador de serviço, agente intermediário e associado;

XIV - verificação, durante os processos de fusão, aquisição e reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, a empresa contratada poderá ser condenada ao pagamento de multa, por decisão proferida em processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - A empresa contratada que não implementar o Programa de Integridade fica sujeita à multa de 0,1% (um décimo por cento) ao dia, incidente sobre o valor total do contrato.

§ 2º - A multa prevista no § 1º, deste artigo, fica limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, salvo quando a observância desse limite resultar em valor inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), caso em que a multa será fixada nesse patamar.

§ 3º - Nos casos em que os indicadores do Programa de Integridade se mostrarem formal ou materialmente inexistentes, ineficientes ou ineficazes, a empresa contratada fica sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 4º - A aplicação da multa, a que se refere o caput deste artigo, ocorrerá sem prejuízo de:

I - rescisão do contrato sem culpa da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

II - instauração de investigação que apure eventual prática dos atos tipificados na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - dever de reparação em caso de lesividade ou dano ao erário.

Art. 5º - Subsiste a responsabilidade da empresa contratada na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único - A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento das obrigações previstas nesta lei, bem como pelo pagamento da multa prevista no caput do art. 4º.

Art. 6º - As disposições desta lei, inclusive quanto à penalidade estabelecida no caput do art. 4º, deverão constar nos editais e nas minutas dos contratos.

Art. 7º - Fica o Executivo obrigado a capacitar e treinar os servidores municipais, em especial os responsáveis pela fiscalização dos contratos, a que se refere o art. 1º, quanto aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Divinópolis, 05 de janeiro de 2022.

VEREADOR ROGER VIEGAS

VICE-PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

O desperdício e o escamoteamento dos recursos públicos geram enorme prejuízo à população, ficando esta desassistida de serviços básicos ou de melhorias nestes, quando os recursos públicos, que são escassos, se perderem na má gestão ou na gestão fraudulenta praticada.

Os programas de integridade (compliance) mostram-se como instrumento bem sucedido na experiência estrangeira (FCPA e Lei Sarbanes-Oxley). A OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e o Banco Mundial estabelecem doze princípios que devem nortear a boa regulação, nomeadamente: (I) assunção do compromisso no mais alto nível político, com uma política explícita de qualidade regulatória para o governo como um todo; (II) respeito aos princípios de um governo aberto (transparente e participativo); (III) estabelecimento de mecanismos e instituições para supervisão dos procedimentos regulatórios; (IV) integração da Avaliação do Impacto Regulatório (AIR) a todas etapas de novas propostas de regulação; (V) constante revisão do estoque regulatório em relação aos objetivos definidos pela política; (VI) publicação de relatórios de desempenho da atividade regulatória; (VII) desenvolvimento de políticas que fortaleçam as funções e a confiança nas agências reguladoras; (VIII) assecuração da efetividade dos sistemas de revisão da legalidade e imparcialidade processual das regulações, além da aplicação de sanções; (IX) aplicação de instrumentos de avaliação, gestão e estratégias de comunicação dos riscos para a concepção e implementação das regulações; (X) coordenação de diferentes níveis de governo para promover coerência regulatória; (XI) desenvolvimento da capacidade de gestão e desempenho regulatório nos níveis subnacionais; (XII) consideração de todos os padrões internacionais relevantes e as estruturas de cooperação na mesma área.

A incredulidade da população na gestão destes recursos está, muitas vezes, apoiada na incerteza ou no desconhecimento do funcionamento da máquina pública, fato este que deve ser superado por meio de medidas que assegurem a participação popular no controle e na gestão dos recursos públicos.

O sistema brasileiro de combate à corrupção muito se apoiou em medidas repressivas e



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

profiláticas, esquecendo-se de instituir medidas educativas e preventivas que evitem a ocorrência dessa prática, sendo este o foco deste projeto de lei.

O presente texto, que submeto ao Soberano Plenário, vem respeitar a autonomia e a discricionariedade, do Poder Executivo, para prever seus regulamentos e melhor direcionar os recursos próprios, não havendo aqui a imposição de despesas próprias que impactem o orçamento.

Diante do exposto, justificamos o presente Projeto de Lei e solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação desta propositura.

Divinópolis, 05 de janeiro de 2022.

VEREADOR ROGER VIEGAS

VICE-PRESIDENTE